



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001287-73.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é apelado GALILEU MARINHO DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28062

Apelação Cível nº 1001287-73.2024.8.26.0346

Comarca: Martinópolis

Apelante(s): Município de Martinópolis

Apelado(a)(s): Galileu Marinho das Chagas

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Raphael De Oliveira Machado Dias

Reexame Necessário

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE PONTO. PROCURADOR MUNICIPAL. MARTINÓPOLIS. Pretensão do impetrante de ser dispensado do controle de ponto durante a jornada de trabalho. Inocorrência de decadência. Prazo decadencial que tem início na data em que houve o indeferimento do pedido do impetrante de ser dispensado do controle de ponto. Pedido indeferido em 24/07/2024. Mandado de segurança impetrado em 31/07/2024, dentro do prazo legal. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Observância aos arts. 489, inc. IV, do CPC/15, e 93, IX, da CF. Mérito. Entendimento do STF no sentido de que o controle de ponto presencial é incompatível com a atividade da advocacia pública. Inteligência do art. 7º, I, do Estatuto da OAB e da Súmula nº 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB. Atuação externa típica dos advogados que obsta a utilização de tal meio. Obrigatoriedade que prejudicaria o regular exercício da função. Município que pode promover a fiscalização das atividades de seus procuradores por outros meios adequados. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interpostos nos autos do mandado de segurança impetrado por Galileu Marinho das Chagas contra ato do Prefeito Municipal de Martinópolis. Na sentença de fls. 446/451, foi concedida a ordem para determinar que a Administração Pública Municipal de Martinópolis se abstenha de exigir o controle de ponto da jornada de trabalho do impetrante e de aplicar quaisquer sanções relacionadas à ausência de registro do ponto, inclusive descontos financeiros. Custas na forma da lei,

sem condenação em honorários advocatícios, porque não cabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Inconformado, o Município de Martinópolis apelou e postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) ocorrência de decadência; b) suscitou preliminar nulidade da sentença, em razão da falta de fundamentação; c) no mérito, não há que se falar em ofensa à reserva legal ao se estabelecer, mediante decreto, a forma de controle da jornada dos procuradores municipais, não havendo, por consequência, ato coator ilegal ou praticado com abuso de direito pela autoridade coatora ao indeferir o pedido formulado pelo impetrante para ver-se alforriado do controle de sua jornada; d) ausência de direito líquido e certo; e) não logrou êxito o impetrante em comprovar a ocorrência de atividades externas e realizadas fora do expediente regular, e que tais se mostrem incompatíveis com o controle de sua jornada, além de causar-lhe prejuízo no desempenho intelectual e técnico de suas atribuições (fls. 454/72).

O recurso foi respondido a fls. 476/488.

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e*

certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

Inicialmente, é descabida a alegação do Município de Martinópolis de ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para impetração do *writ* teve início em 24/07/2024, data em que foi indeferida a solicitação feita pelo procurador municipal para ser dispensado do controle de ponto.

Conforme consta dos autos, o impetrante solicitou dispensa do controle de ponto, alegando que suas funções demandam flexibilidade, autonomia e mobilidade, sendo incompatível com um controle rígido de frequência.

Em 24/07/2024, a solicitação foi indeferida pela Administração Pública e o procurador municipal impetrou o mandado de segurança em 31/07/2024, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Consoante bem observado pelo magistrado de primeiro grau, o indeferimento da dispensa de submissão ao ponto biométrico ocorreu em 24/07/2024, não advindo, dessa forma, a decadência.

Rejeita-se também a preliminar de nulidade no julgamento por ausência de fundamentação.

A sentença está suficientemente fundamentada, sendo também oportuno observar que a fundamentação sucinta não configura sua falta.

Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos da parte, podendo limitar-se a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu. Isso porque, como se denota da leitura do preceptivo legal, aplicável (art. 489, inc. IV, do CPC/15), o julgador está somente obrigado a enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Todas as teses envolvidas no presente caso foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau.

Conclui-se que as normas do art. 489, inc. IV, do CPC/15 e do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal foram respeitadas, não subsistindo a insurgência manejada.

Passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Galileu Marinho das Chagas em face de ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Martinópolis, visando ao cancelamento do controle de ponto do impetrante por qualquer meio; que não realize controle de jornada (ponto/frequência) presencial do impetrante, de nenhuma forma, nem realize desconto em folha a título de falta ao trabalho.

Em síntese, alega o impetrante que foi investido no cargo

de Procurador Jurídico do Município por meio da portaria nº 6.589, em virtude de aprovação em concurso público, para 4 horas diárias de jornada de trabalho (flexíveis e nunca controladas); que em 13/03/2007 a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, LC nº 108/07, fixou a jornada de trabalho dos procuradores em 5 horas diárias ou 25 horas semanais, podendo haver compensação semanal; a lei flexibilizou a carga semanal admitindo que as atribuições da advocacia pública exigem tratamento diferenciado, não privilegiado; a LC nº 108/07 não exige controle de ponto; em 04/12/2007, adveio o Decreto nº 4.173 estabelecendo controle de ponto dos procuradores, primeiro por livro-ponto, depois por meio de biometria; possui o direito e líquido e certo de exercer a advocacia pública com liberdade, sem controle de ponto; a lesão ao direito líquido ocorreu por meio do decreto nº 4.174/07 e pela decisão do impetrado no memorando de 6.804/24.

O magistrado *a quo* concedeu a ordem para determinar que a Administração Pública Municipal de Martinópolis se abstenha de exigir o controle de ponto da jornada de trabalho do impetrante e de aplicar quaisquer sanções relacionadas à ausência de registro do ponto, inclusive descontos financeiros.

Como se sabe, aos ocupantes de cargo efetivo de advogados públicos, é dispensável o controle de ponto em virtude da natureza intelectual do trabalho exercido, nos termos do artigo 7º, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e da Súmula 9, do Conselho Federal da OAB: “*O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário*”.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o referido dispositivo legal, vem adotando o entendimento no sentido de que o controle

de ponto é incompatível com as atividades exercidas pelo advogado público – caso do impetrante – pois o exercício de atividades intelectuais exige necessariamente flexibilidade de horário.

Nesse sentido:

ARE 1361318 - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 07/02/2022; Publicação: 09/02/2022. *CONJUNTA DAS TESES. ARBITRARIEDADES ENVOLVENDO A COMUNA. EFETIVA CONSTATAÇÃO DE QUE O ADVOGADO SERVIDOR NÃO COMPARECIA REGULARMENTE NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL, ATUANDO EM SEU ESCRITÓRIO PARTICULAR DE ADVOCACIA. CAUSÍDICO, PORÉM, QUE OSTENSIVAMENTE PASSOU A AUXILIAR A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - NA ÉPOCA DOTADA DE APENAS 3 PROFISSIONAIS -, NA CONFECÇÃO DE PEÇAS DEFENSIVAS E DEMAIS EXPEDIENTES JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ENCAMPANDO VERDADEIRO MUNUS DE ADVOGADO MUNICIPAL. ATOS JURÍDICOS EFETIVADOS, COMPROVADOS ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE MISSIVAS, E-MAILS, E COMUNICAÇÕES INTERNAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE TAMBÉM REVELOU SER PATENTE A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS, AFASTANDO A MÁXIMA DE LESÃO AO ERÁRIO. PECULIARIDADES, AINDA, ATINENTES À PROFISSÃO DE ADVOGADO, COMO A FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SITUAÇÃO JÁ RESPALDADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. [...] O controle de ponto é incompatível com as atividades do advogado público, cuja finalidade intelectual exige flexibilidade de horário [...]. A justificativa para este tratamento diferenciado decorre da circunstância de que a atividade dos referidos profissionais é de natureza intelectual, ligada à produção de atos jurídicos, que devem ser elaborados de forma contínua, independentemente de local ou horário de expediente, a fim de evitar danos relevantes à sua entidade profissional ou a terceiros 1...1" (TCE, Reclamação n. 15/00637928, Rel. Conselheiro Cesar Filomeno Fontes).*

RE 1400161. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2022. Publicação: 16/12/2022. Decisão: *"[...] o controle de ponto é incompatível com a advocacia pública, visto que manifestamente prejudicial às características e prerrogativas relativas à singularidade do ofício, à liberdade profissional e à independência na atuação dos advogados públicos, pelo que contraria frontalmente a disposição dos arts. 2º, §1º, 7º, I e*

31, §1º da Lei n.º 8.906/1994. Acrescenta-se, ainda, que (eDOC 242, p. 8): “(...) até a prolação do acórdão recorrido, todos os casos (todos, sem exceção!) julgados pelo TJSC que versavam sobre essa matéria tiveram idêntico resultado, qual seja o reconhecimento da incompatibilidade do controle de ponto com a natureza da atividade da advocacia pública. As decisões eram unânimes neste sentido, tendo o posicionamento já sido corroborada por todas as cinco câmaras de direito público.” O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 275). O Superior Tribunal de Justiça, concluindo que “a insurgência veiculada pela Associação autora, nas razões de seu especial apelo, dá conta de que o acórdão estadual recorrido, em última análise, no que referendou a imposição do controle de ponto dos Procuradores Municipais, julgou [...]”.

Não é difícil observar que os procuradores municipais – advogados públicos – têm a necessidade de ir presencialmente aos fóruns judiciais para consulta de processos físicos, além de participar de audiências, bem como buscar externamente eventual colheita de provas para instrução tanto dos processos judiciais quanto administrativos da municipalidade, contatando outros órgãos públicos e setores da sociedade em busca da prestação do seu serviço.

De acordo com o apelado, o ambiente físico proporcionado pela Administração Pública Municipal é precário, conforme apontado pelo TCE ao elaborar o relatório de fiscalização da prefeitura municipal de Martinópolis (fls. 238/332). E, como se sabe, o exercício da advocacia pública exige um ambiente físico adequado para realização do trabalho intelectual.

Aduz, ainda, o apelante que:

“Digno de menção ainda, que apesar do comparecimento físico na procuradoria e da necessidade das atribuições do cargo, o Recorrido peticiona em processos [judiciais e/ou administrativos],

fora do horário de sua jornada de trabalho registrada, ou seja, após as 17:00 h, aos sábados, domingos ou feriados, em gozo de férias e banco de horas [fls. 49]. E o faz em sua estação de trabalho sem contar nenhum minuto de jornada.

O Recorrido participa de audiência on line de sua estação de trabalho, impulsiona processos e cumpre seus prazos mesmo em férias ou banco de horas, sem computar um minuto em sua jornada. Isso demonstra a natureza das atribuições do cargo.” (fls. 480).

Note-se, portanto, que o controle de ponto não traduz o melhor mecanismo para fiscalização das atividades do advogado público, até porque a sua utilização pode prejudicar a realização das suas funções.

Obviamente que tal conclusão não obsta ao Município de Martinópolis a fiscalização do cumprimento do trabalho por outros meios adequados, tais como cumprimento de prazos, promoções de ações cabíveis, entre outros.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Ação mandamental. Município de Sorocaba. Procurador municipal. Pretensão autoral ao reconhecimento da ilegalidade da ordem de controle de jornada por ponto. Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da municipalidade cumulada com reexame necessário. Não acatamento. Advogados públicos. Dispensa de controle de ponto. Natureza intelectual da atividade profissional. Previsão expressa na Súmula 9, do Conselho Federal da OAB. Reconhecimento de prerrogativa essencial à advocacia pública. Atividades externas e realizadas fora do expediente regular que confirmam a incompatibilidade do controle de ponto com a função. Precedentes jurisprudenciais que, embora não vinculantes, orientam a questão aqui examinada. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1038178-38.2023.8.26.0602; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE PONTO A PROCURADORES JURÍDICOS – IMPOSSIBILIDADE – Pretensão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais de suspensão da exigência de controle de ponto e, por conseguinte, afastar a obrigação de presença física do período integral dos Procuradores Municipais, sob o fundamento de ser ato incompatível com o exercício da advocacia pública – Possibilidade – Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 4ª Câmara de Direito Público, além do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser incompatível o controle de ponto presencial com a atividade da advocacia pública – Eventual obrigatoriedade do controle de ponto aos procuradores municipais pode prejudicar o exercício da função, bem como causar tumulto ao expediente da sede de trabalho, ante a atuação externa típica dos advogados públicos – Ressalva, contudo, na fiscalização pelo Município do cumprimento das funções dos procuradores por outros meios adequados – Sentença mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003952-49.2023.8.26.0394; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

APELAÇÃO. Procuradores do Município de Barretos. Pretensão de condenação da Municipalidade a se abster de controlar suas jornadas de trabalho por controle de ponto, bem assim que não proceda a qualquer tipo de redução na jornada e remuneração. Admissibilidade. Submissão a controle de jornada afastada em precedentes do STF e da Colenda Câmara. Art. 7º, I, do Estatuto da OAB. Súmula nº 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB. Procedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001828-73.2024.8.26.0066; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Com estas considerações, fica mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e ao
recurso oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator